

cavalcanti sion
salles advogados

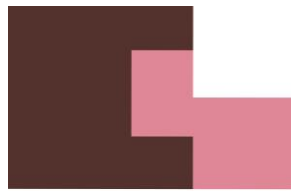
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE LUIZ FUX,
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Suspensão de Liminar nº. 1.504/RS

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA - AJD, entidade de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 65.518.532/0001-60, com sede à Rua Dona Maria Paula, nº. 36, 11º andar, Conjunto B, Bela Vista, São Paulo/SP, nos autos da *Suspensão de Liminar* em epígrafe vem, por seus advogados (doc. 01), respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 7º, §2º, da Lei nº. 9.868/1999 e art. 138, do Código de Processo Civil, requerer sua habilitação na qualidade de

AMICUS CURIAE

nos autos da presente suspensão de liminar nº. 1.504/RS, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com base nos fatos e fundamentos abaixo deduzidos.



cavalcanti sion
salles advogados

I. INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

A admissão do *amicus curiae* representa verdadeira democratização das relevantes discussões travadas no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, oportunizando aos seus membros o conhecimento pleno das “*posições jurídicas e dos reflexos diretos e indiretos relacionados ao objeto da ação*”¹.

Sobre a relevância da figura do *amicus curiae*, aponta o e. Ministro ALEXANDRE DE MORAES:

“A Lei nº 9.868/99 passou a permitir que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes (*adequacy of representation*), possa, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades (...)

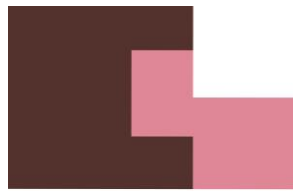
Essa inovação passou a consagrar, no controle abstrato de constitucionalidade brasileiro, a figura do *amicus curiae*, ou “amigo da Corte”, cuja função primordial é juntar aos autos parecer ou informações com o intuito de **trazer à colação considerações importantes sobre a matéria de direito a ser discutida pelo Tribunal, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão sobre a inconstitucionalidade da espécie normativa impugnada**, dispondo, conforme salientado pelo STF, “da faculdade de submeter ao relator da causa propostas de requisição de informações adicionais, de designação de peritos, de convocação de audiência públicas”.²

Para a admissão do amigo da corte estabelece a Lei nº. 9.868/1999 a necessidade de verificação dos seguintes requisitos: (i) relevância da matéria, (ii) representatividade dos postulantes e (iii) pertinência temática entre a atividade do postulante e o objeto da matéria debatida.

Todos os requisitos acima elencados estão presentes no caso vertente, sendo de rigor a admissão da PETICIONÁRIA como *amicus curiae* para que possa

¹ Moraes, Alexandre, Direito constitucional, 36 ed., São Paulo, Atlas, 2020, p. 1413.

² *ibid*, p. 1412/1413, destacamos.



cavalcanti sion
salles advogados

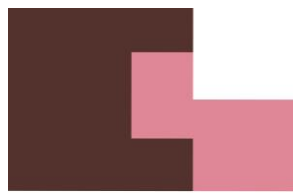
contribuir com seu conhecimento e experiência na matéria ora submetida à apreciação desse PRETÓRIO EXCELSO.

II. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

O presente requerimento de suspensão foi ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de decisão liminar proferida pelo egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA gaúcho nos autos do *Habeas Corpus* nº. 0062632-23.2021.8.21.7000, que determinou ao M.M. Juízo da ação penal nº. 0047498-35.2020.8.21.0001 que se abstivesse “*de decretar a prisão preventiva do paciente Elissandro Callegaro Spobr, estendendo a ordem aos corréus Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão*”.

Em 14 de dezembro de 2021, o insigne MINISTRO PRESIDENTE deferiu o pedido cautelar formulado diretamente pelo *PARQUET* a esta SUPREMA CORTE, suspendendo os efeitos da decisão proferida nos autos do *writ* supramencionado, a fim de que houvesse “*o cumprimento imediato das penas atribuídas aos réus Elissandro Callegaro Spobr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão*” (peça nº. 17).

Dois dias depois, o *PARQUET* formulou novo pedido, desta feita requerendo a concessão de provimento preventivo que impedisse a soltura dos PACIENTES em caso de concessão final do *Habeas Corpus* pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Finalmente, em mais um lance do embate jurídico seguido de perto pelos meios de comunicação, o pedido foi deferido no mesmo dia pelo d. MINISTRO PRESIDENTE, para “*sustar os efeitos de eventual concessão do Habeas Corpus nº 70085490795 pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*” (peça nº. 24).



cavalcanti sion
salles advogados

A anômala iniciativa ministerial, encampada de forma *sui generis* pela PRESIDÊNCIA desta Augusta Casa, porém, suscita diversas discussões de índole processual e material, que têm o condão de afetar os próprios cânones do Estado Democrático de Direito e as garantias insculpidas na Constituição Federal de 1988, dentre as quais merece destaque o *Habeas corpus*.

Em primeiro lugar, o ajuizamento da presente suspensão de liminar, com fundamento na Lei nº. 8.437/1992, levanta importantes indagações sobre a adequação de referida medida para a impugnação de decisões proferidas em sede de *Habeas Corpus*. Isto porque referida norma se destina a “evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”, ou seja, trata de medida restrita a eventuais reflexos de medidas concedidas no âmbito cível.

Não há previsão legal, por outro lado, para a extensão de seus efeitos para matérias de cunho penal e processual penal, como no caso vertente. Nesse sentido já se manifestou a CORTE ESPECIAL do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos autos do Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença nº. 2.717, julgado em 21 de outubro de 2020, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, bem como no Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença nº. 2.360, julgado em 06 de junho de 2018, de relatoria da Ministra LAURITA VAZ.

Ademais, é assente na jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que a medida da suspensão da liminar não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, como já se manifestou o Ministro DIAS TOFOLLI, nos autos do Agravo Regimental da Suspensão de Liminar nº. 1.102: “Não se pode admitir o ajuizamento de uma contracautela como a presente com nítido intuito recursal, conforme entendimento de há muito consolidado no âmbito desta Suprema Corte”.

Vale ressaltar ainda que o TRIBUNAL PLENO do PRETÓRIO EXCELSO³ já se manifestou no sentido de que, para a admissão da medida de suspensão da liminar, é necessário que se verifique ao menos a viabilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

Neste sentido, é de se notar que o artigo 4º, da Lei nº. 8.437/1992 aponta que eventual provimento de contracautela competiria ao presidente do tribunal ao **qual couber o conhecimento do respectivo recurso.**

Tratando-se de matéria relacionada à aplicabilidade da previsão do artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, o juízo competente para o conhecimento de eventual recurso interposto pelo *PARQUET* em face de decisão que julgue contrariar lei federal, seria o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do artigo 105, da Constituição Federal.

Por fim, o mérito da matéria debatida na presente oportunidade trata, essencialmente, sobre a possibilidade de execução provisória na hipótese de condenação pelo tribunal do júri a pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos da inserção promovida pela Lei nº. 13.964/2019 no artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal.

Com relação à matéria, a jurisprudência consolidada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA⁴ estabelece a inaplicabilidade de referido dispositivo diante de sua incompatibilidade com a garantia da presunção de inocência, insculpida no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

³ 4. Imprescindível, para admissibilidade da suspensão de liminar, que eventual recurso extraordinário a ser interposto seja viável. Inexistência, no caso, de hipótese de recorribilidade diferida. (SL 1430 AgR, Rel. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJE 26/05/2021).

⁴ AgRg no HC 665.784/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE 19/11/2021; AgRg no RHC 130.301/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE 20/09/2021; AgRg no TP 3.026/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJE 07/12/2020; HC 649.103/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJE 12/08/2021.

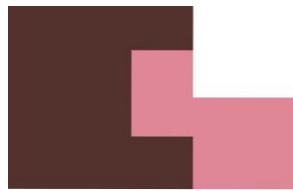
O acertado entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decorre do reconhecimento por esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL da constitucionalidade do artigo 283, do Código de Processo Penal e da consequente impossibilidade de execução provisória de sentenças condenatórias recorríveis, conforme julgamento conjunto das ações declaratórias de constitucionalidade n.º. 43, 44 e 54.

Em que pese a aparente obviedade da inconstitucionalidade da previsão do artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal diante do entendimento esposado por esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por segurança jurídica, a matéria vem sendo debatida no âmbito do Recurso Extraordinário n.º. 1235340, bem como nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade n.º. 6735 e 6783.

Os pontos acima elencados, Excelência, dentre tantos outros, demonstram a relevância da matéria debatida no presente feito e a necessidade, portanto, de arrecadação do maior número de informações e experiências possíveis pelas entidades que possam contribuir com a discussão em comento.

III. REPRESENTATIVIDADE DOS POSTULANTES

A ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA, entidade não governamental, de âmbito nacional, sem fins corporativos, criada em 13 de maio de 1991, é formada por magistradas e magistrados e tem objetivos estatutários que se concretizam na defesa intransigente dos valores próprios do Estado Democrático de Direito, na defesa abrangente da dignidade da pessoa humana, através da efetivação de Direitos Humanos e na democratização interna do Judiciário (na organização e atuação jurisdicional), assim como no resgate do serviço público (como serviço ao



cavalcanti sion
salles advogados

público) inerente ao exercício do poder, que deve se pautar pela total transparência, permitindo sempre o controle do cidadão.

Com trinta anos de atividades, a PETICIONÁRIA acumula publicações, participações e organização de eventos, debates e ações na área de direitos humanos, com foco, entre outros temas, nas garantias processuais da pessoa humana, no enfrentamento à tortura e outros tratamentos cruéis e degradantes, além de visões críticas sobre as políticas de segurança pública que resultam no encarceramento em massa e no “Estado de Coisas Inconstitucional” daí resultante, o que revela o acúmulo de experiências e a possibilidade de contribuir, positivamente, acerca do tema ora posto em discussão.

Na verdade, a PETICIONÁRIA busca cooperar com o juízo, de forma a fornecer elementos e informações úteis na apreciação da presente questão, na busca de um melhor julgamento. É por tal razão que, ao tratar do *amicus curiae*, refere-se a uma assistência no âmbito coletivo, que dispensa qualquer forma de interesse individual. Veja-se, portanto, que a representatividade da PETICIONÁRIA está relacionada à sua finalidade institucional, e não a mero interesse individual.

A AJD possui um histórico de atuação como *amicus curiae* e já foi admitida para ingresso nesta qualidade em processos judiciais de grande repercussão, em temáticas envolvendo direitos humanos, tais como: ADI 4270/SC (apensada à ADI 3892)⁵, ADPF 153/ DF, à qual foi apensada a ADPF 320⁶; ADI 5070/SP⁷; ADI 3865⁸; ADPF 799⁹; RE 1.017.365¹⁰; ADIs 6298, 6299, 6300 e 6302¹¹.

⁵ Relator Ministro Joaquim Barbosa, na qual requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como da Lei Complementar nº 155 daquele Estado, que regulamentavam a prestação do serviço de assistência jurídica pela OAB/SC, substituindo o serviço da Defensoria Pública.

⁶ Relator Ministro Dias Toffoli, em ambas se requer seja dada interpretação conforme ao art. 1º da Constituição Federal e respectivo § 1º da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), para declarar que a exclusão da punibilidade prevista na norma não abrange crimes comuns praticados por agentes da repressão contra seus opositores políticos durante o regime militar.

Além dos feitos acima indicados, a AJD também postulou o ingresso nas seguintes ações, nas quais seus pedidos ainda pendem de apreciação: ADIs 6293 e 6310¹²; ADPF 684¹³; ADI 4168¹⁴; e Reclamação 18686¹⁵.

A AJD também tem se destacado por sua atuação quanto ao tema das audiências de custódia, do encarceramento em massa, ao enfrentamento do “Estado de Coisas Inconstitucional” em que se encontra o sistema prisional brasileiro, à questão do superencarceramento de adolescentes, a propostas desencarceradoras na elaboração das políticas públicas para a crise carcerária e, igualmente, no contexto da pandemia da Covid-19.

Ao deferir o ingresso da ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA na qualidade de *amicus curiae* na ADI 3865, o Ministro EDSON FACHIN assinalou que:

“A AJD é entidade composta por membros do Poder Judiciário de todo o país, tendo como finalidade, para além tão somente de interesses ligados à independência da magistratura e de sua democratização, “o respeito absoluto e incondicional aos valores próprios do Estado Democrático de Direito”, “a promoção da conscientização crescente da função judicante como proteção efetiva

⁷ Relator Ministro Dias Toffoli, na qual se questiona a criação do Departamento Estadual de Execuções Criminais e do Departamento Estadual de Inquéritos Policiais no Judiciário paulista;

⁸ Relator Ministro Edson Fachin, relativa à inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 8.629/93, relativos à reforma agrária;

⁹ Relator Ministro Gilmar Mendes, relativa à não recepção de dispositivos da Lei de Segurança Nacional;

¹⁰ Relator Ministro Edson Fachin, na qual foi admitida a repercussão geral da tese do marco temporal para o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas;

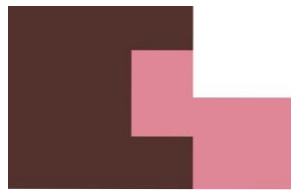
¹¹ Relator Ministro Luiz Fux, em que se questiona os dispositivos da Lei 13.964/2019 (Pacote Anti-crime) que institui o “juiz de garantias”.

¹² Relator Alexandre de Moraes - Regulamentação do uso de redes sociais por magistrados.

¹³ Relator Ministro Kassio Nunes Marques - Providências quanto à disseminação da COVID- 19 no âmbito prisional.

¹⁴ Relator Ministro Kassio Nunes Marques - questiona a constitucionalidade de dispositivos do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho que cria função jurisdicional para o Corregedor suspender ou cassar decisões judiciais, pendente de apreciação;

¹⁵ Relator Ministro Alexandre de Moraes, em que os reclamantes, réus em ação penal distribuída na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro em que lhes é imputada a participação no homicídio e ocultação do cadáver do Deputado Rubens Beyrodt Paiva, pedem a extinção da ação penal em razão do julgamento da ADPF 153 (Lei de Anistia).



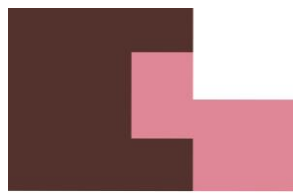
cavalcanti sion
salles advogados

dos direitos do Homem, individual e coletivamente considerado, e a consequente realização substancial, não apenas formal, dos valores, direitos e liberdades do Estado Democrático de Direito” e “a promoção e a defesa dos princípios da democracia pluralista, bem como a difusão da cultura jurídica democrática” (fl. 296). Além disso é notória a sua atuação na área de direitos humanos, com diversas publicações que problematizam o importante tema da reforma agrária, exibindo a requerente, portanto, a representatividade exigida para figurar como *amicus curiae*.” (decisão ADI 3865, de 26/01/2016).

Como visto, a representatividade da AJD não decorre unicamente das previsões estatutárias mencionadas, mas de uma efetiva e constante atuação na defesa de direitos humanos e das garantias da pessoa presa, notadamente o direito de não ser submetido a tortura ou qualquer outro tratamento desumano, indigno ou cruel, área em que apresenta real acúmulo de saberes, o que a credencia a contribuir com os debates travados nos autos, que têm o potencial de afetar os muitos e muitos acusados submetidos ao Plenário do Júri em nosso país.

Mais do que isso, composta por integrantes da própria Magistratura, a AJD possui especial preocupação com o sensível tema da supressão de instância, estando atenta às consequências que poderão porventura advir da ruptura do sistema recursal, especialmente em matéria penal, se as partes puderem se valer do expediente da Suspensão de Segurança para “saltar” os tribunais competentes para analisar determinadas questões, em sede de recursos próprios.

Enfim, por suas finalidades, histórico e competência técnica, a AJD mostra-se qualificada a participar do debate institucional com sede na Suspensão de Liminar nº 1.504/RS, e postula ter a honra de prestar a este PRETÓRIO EXCELSO colaboração que contribua para sua missão de guarda da Constituição, das garantias processuais da pessoa humana e, especificamente, à preservação das finalidades constitucional e convencional do *Habeas Corpus*.



cavalcanti sion
salles advogados

IV. PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A atuação da AJD quanto ao tema das audiências de custódia, do encarceramento em massa, ao enfrentamento do “Estado de Coisas Inconstitucional”, à questão do superencarceramento de adolescentes, bem como à elaboração das políticas públicas para a crise carcerária e no contexto da pandemia da Covid-19, guarda estreita vinculação com a integridade do *Habeas Corpus* na finalidade de salvaguardar os direitos e garantias dos indivíduos submetidos à persecução penal.

Apesar da AJD já ter sido admitida como *amicus curiae* nos processos indicados no tópico anterior, a PETICIONÁRIA entende que, por sua natureza de entidade integrada por magistrados, com escopos muito específicos, seu ingresso em Juízo na qualidade de *amicus curiae* não deve constituir ato ordinário, mas atividade excepcional diante de situações especiais, de litígios que envolvam questões fundamentais para a consolidação dos direitos humanos e da democracia no país.

Importante mencionar que a atuação no caso ora detalhado vai ao encontro das finalidades estatutárias da AJD, em especial as elencadas no seu art. 2º, incisos I, II, III, IV, VII e VIII (doc. 02), *in verbis*:

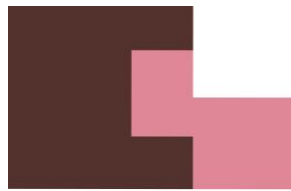
“Artigo 2º

A Associação tem por finalidade:

I – O respeito absoluto e incondicional aos valores jurídicos próprios do Estado Democrático de Direito.

II – A promoção da conscientização crescente da função judicante como proteção efetiva dos direitos do Homem, individual e coletivamente considerado, e a consequente realização substancial, não apenas formal, dos valores, direitos e liberdades do Estado Democrático de Direito.

III – A defesa da independência do Poder Judiciário não só perante os demais poderes como também perante grupos de qualquer natureza, internos ou externos à Magistratura.



cavalcanti sion
salles advogados

IV – A democratização da Magistratura, assim no plano do ingresso, como no das condições do exercício profissional, com o fortalecimento dos direitos dos juízes à liberdade de expressão, reunião e associação.

(...)

VII – A criação e o desenvolvimento de vínculos de cooperação e solidariedade mútuos entre operadores judiciais e associações afins.

VIII – A promoção e a defesa dos princípios da democracia pluralista, bem como a difusão da cultura jurídica democrática.”

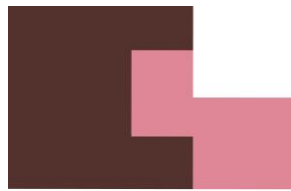
A descaracterização e enfraquecimento do remédio heroico caracteriza uma de tais situações excepcionais e verdadeira afronta a tudo em que os membros da PETICIONÁRIA acreditam e ao que defende essa ASSOCIAÇÃO, conforme objetivos insculpidos em seus atos constitutivos.

Permitir que toda e qualquer concessão de ordem de *Habeas Corpus* possa ser cassada monocraticamente com fundamento em legislação sem qualquer aplicabilidade no âmbito penal, como ocorrido nos presentes autos, representa um retrocesso no que diz respeito às bases de um Estado Democrático de Direito e vai na contramão das inúmeras medidas e iniciativas promovidas pela PETICIONÁRIA.

Justamente nesse cenário é que emerge a necessidade de atuação da PETICIONÁRIA nos presentes autos. Os impactos decorrentes da decisão a ser tomada nesta Suspensão de Liminar, tanto do ponto de vista da quantidade de ações judiciais, como do ponto de vista da preservação de direitos fundamentais, justificam novamente a atuação da entidade requerente.

V. PEDIDO

Diante do exposto, requer a PETICIONÁRIA sua admissão nos presentes autos, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº. 9.868/99 e art. 138, do Código de Processo Civil, bem como sua intimação, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo, a fim de que possa,



cavalcanti sion
salles advogados

oportunamente, manifestar-se sobre o mérito do feito e proferir sustentação oral de seus argumentos em Plenário, por ocasião do julgamento da presente medida.

De São Paulo para Brasília em 05 de janeiro de 2022

Dora Cavalcanti Cordani

OAB/SP nº. 131.054

Bruno Salles Pereira Ribeiro

OAB/SP nº. 286.469

Marco Antonio Chies Martins

OAB/SP nº. 384.563